

**GRUPO PRÁTICA ESTAMPA  
PRÁTICA ESTAMPA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ANDREIA NEGRI BERNARDT LTDA**

# **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



# ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
3.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORÉS	13
4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	15
5. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005	17
6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005	19
7. GLOSSÁRIO	21



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul – Estado do Paraná.**

Dr. Paulo Henrique Dias Drummond

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório de Análise de Plano de Recuperação Judicial, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “h” da Lei 11.101/2005.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como no Plano de Recuperação Judicial e anexos apresentados nos autos de Recuperação Judicial.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados, as disposições do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados nos autos recuperacionais estão disponíveis para consulta no Processo nº 0004775-50.2022.8.16.0104 e no site [www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br).

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 06 de fevereiro de 2023.



**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195

Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES

OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319



## SUMÁRIO EXECUTIVO

Assunto	Observações
Síntese do PRJ	O PRJ foi apresentado tempestivamente pelas empresas Recuperandas no dia 03 de janeiro de 2023, ao mov. 74, com os respectivos anexos, o qual dispõe sobre os meios de recuperação pretendidos, os possíveis cenários de soerguimento da atividade, as propostas de pagamento dos credores concursais e novação dos créditos.
Condições de Pagamento de Credores	O PRJ apresentado dispõe sobre as formas de pagamento dos credores concursais em suas cláusulas 4.3.2 e 4.3.3, estabelecendo carência para início dos pagamentos, e deságio para os credores da Classe II, Classe III, e Classe IV.
Alienação de Ativos	O PRJ estabelece em sua cláusula de número 5 a possibilidade de as Recuperandas alienarem quaisquer bens de seu ativo, condicionada, entretanto a autorização judicial, tendo como finalidade primordial a renovação de seus ativos e subsidiariamente a recomposição do capital de giro.
Cláusulas Conflitantes com a Lei 11.101/2005	Após análise do PRJ apresentado pelas Recuperandas, foi identificado por esta Administradora Judicial uma cláusula parcialmente ilegal, qual seja, "Cláusula 4.3.1 Da Novação".
Condutas Previstas pelo art. 64 da Lei 11.101/2005	No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do artigo 64 da Lei 11.101/2005.



2

## SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



## 2.1 TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante prevê a redação do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as empresas Recuperandas possuem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar em Juízo seu Plano de Recuperação Judicial, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

In casu, extrai-se dos autos recuperacionais que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJEN na data de 08 de novembro de 2022, razão pela qual se têm como prazo fatal para o cumprimento de tal determinação exarada pela Lei 11.101/2005, a data de 09 de janeiro de 2023.

Compulsando os autos, verifica-se que as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial em data de 03 de janeiro de 2023, ao mov. 74, restando, portanto, **TEMPESTIVO** tal ato, consoante fundamentação supra.

## 2.2 RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E LAUDO DE AVALIAÇÃO

O Laudo Econômico-Financeiro foi emitido no dia 03 de janeiro de 2023, anexo ao PRJ, com a especial finalidade de explanação quanto a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, no que tange a geração de caixa e as medidas adotadas para superação das dificuldades financeiras.

### 2.2.1 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Analisando o Resumo do Laudo Econômico-Financeiro, verificou-se que as Recuperandas adotaram o modelo de **DRE – Demonstração de Resultados** para apresentação das suas projeções que considerou o período de 15 (quinze) anos. Contudo inexistente consideração quanto aos prazos de recebimentos e pagamentos/dispêndios, visto que a estrutura adotada pelas Recuperandas, que se assemelha a um Demonstrativo de Resultado do Exercício e não propicia essa análise, pois as projeções realizadas foram feitas com base na competência dos exercícios, conforme apresentado a seguir:

**Quadro I – Plano Econômico-Financeiro projetado período de 15 (quinze) anos:**

Período	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8
Receita Operacional Líquida	2.617.557,00	2.669.908,14	2.723.306,30	2.777.772,43	2.833.327,88	2.889.994,43	2.947.794,32	3.006.750,21
Custo do Produto Vendido	-1.832.289,90	-1.868.935,70	-1.906.314,41	-1.944.440,70	-1.983.329,51	-2.022.996,10	-2.063.456,03	-2.104.725,15
Lucro Bruto	785.267,10	800.972,44	816.991,89	833.331,73	849.998,37	866.998,33	884.338,29	902.025,06
Despesas Operacionais	-654.389,25	-667.477,04	-680.826,58	-694.443,11	-708.331,97	-722.498,61	-736.948,58	-751.687,55
EBITDA (Resultado Operacional)	130.877,85	133.495,41	136.165,33	138.888,62	141.666,39	144.499,72	147.389,72	150.337,51



Período	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
<b>Receita Operacional Líquida</b>	<b>3.066.885,21</b>	<b>3.128.222,92</b>	<b>3.190.787,38</b>	<b>3.254.603,12</b>	<b>3.319.695,19</b>	<b>3.386.089,09</b>	<b>3.453.810,87</b>
Custo do Produto Vendido	-2.146.819,65	-2.189.756,04	-2.233.551,16	-2.278.222,19	-2.323.786,63	-2.370.262,36	-2.417.667,61
<b>Lucro Bruto</b>	<b>920.065,56</b>	<b>938.466,88</b>	<b>957.236,22</b>	<b>976.380,93</b>	<b>995.908,56</b>	<b>1.015.826,73</b>	<b>1.036.143,26</b>
Despesas Operacionais	-766.721,30	-782.055,73	-797.696,84	-813.650,78	-829.923,80	-846.522,27	-863.452,72
<b>EBITDA (Resultado Operacional)</b>	<b>153.344,26</b>	<b>156.411,15</b>	<b>159.539,37</b>	<b>162.730,16</b>	<b>165.984,76</b>	<b>169.304,45</b>	<b>172.690,54</b>

Fonte: Laudo de Econômico-Financeiro Grupo Prática Estampa

Foi realizado o recálculo dos montantes do **Lucro Bruto** em comparação com a **Receita Operacional Líquida** com base nas projeções anuais sendo possível evidenciar que houve a consideração adequada do montante de **R\$ 13,579 milhão** sobre uma estimativa da **Receita Operacional Líquida** total no período projetado que é de **R\$ 45,266 milhão**. Também foi possível avaliar que foram considerados os **Custo dos Produtos Vendidos (R\$ 31,686 milhão)**. Ressalta-se que a estrutura do demonstrativo não permitiu que fossem avaliados os cálculos dos impostos de forma detalhada, a exemplo do **SIMPLES NACIONAL** conforme considerado nas premissas de elaboração das projeções apresentadas no Anexo I do referido laudo.

Houve também a consideração adequada das despesas de custeio e pessoal (Operacional) aplicáveis às atividades das Recuperandas, no montante de **R\$ 11,316 milhão** e, considerando a **Receita Operacional Líquida** e demais custos e despesas mencionadas até o momento, verificou-se que ao final do ciclo de 15 (quinze) anos proposto pelas Recuperandas, haverá uma geração de caixa líquido de aproximadamente **R\$ 2,263 milhão**.

Ainda, restou verificado que as Recuperandas incluíram no mesmo demonstrativo a previsão do pagamento do Passivo da Recuperação Judicial, conforme apresentado no **Quadro II**:

## Quadro II – Projeção para o pagamento do Passivo da Recuperação Judicial das Recuperandas no prazo de 15 (quinze) anos:

Período	Saldo Para Pagamentos dos Credores	Trabalhistas	Garantia Real	Quirografários	ME e EPP
Ano 1	130.877,85	4.647,39	0,00	114.417,45	11.813,01
Ano 2	133.495,41	0,00	0,00	121.002,53	12.492,88
Ano 3	136.165,33	0,00	0,00	123.422,58	12.742,74
Ano 4	138.888,62	0,00	0,00	125.891,03	12.997,59
Ano 5	141.666,39	0,00	0,00	128.408,85	13.257,55
Ano 6	144.499,72	0,00	0,00	130.977,03	13.522,70
Ano 7	147.389,72	0,00	0,00	122.596,57	24.793,15
Ano 8	150.337,51	0,00	0,00	136.268,50	14.069,01
Ano 9	153.344,26	0,00	0,00	138.993,87	14.350,39
Ano 10	156.411,15	0,00	0,00	141.773,74	14.637,40
Ano 11	159.539,37	0,00	0,00	144.609,22	14.930,15
Ano 12	162.730,16	0,00	0,00	147.501,40	15.228,75
Ano 13	165.984,76	0,00	0,00	150.451,43	15.533,33
Ano 14	169.304,45	0,00	0,00	153.460,46	15.843,99
Ano 15	172.690,54	0,00	0,00	156.529,67	16.160,87

Fonte: Plano de Recuperação Judicial do Grupo Prática Estampa

Insta salientar que, conforme mencionado pelas Recuperandas no PRJ apresentado e, ponderando que a atividade da empresa é baseada principalmente no lastro cambial do dólar para suas compras e vendas, não houve a consideração da variação cambial (projetada) e o reflexo na Receita Operacional Bruta, bem como no Custo do Produto Vendido e, conseqüentemente, no resultado projetado para o período proposto (15 anos). Contudo, verificou-se que as Recuperandas projetaram um crescimento médio de **2% a.a.**

### 2.2.2 LAUDO DE AVALIAÇÃO

Quanto ao Laudo de Avaliação apresentado pelas Recuperandas e elaborado pelo Perito Avaliador, **Diego Kosloski** (Arquiteto e Urbanista - CAU-PR A147925-3), verificamos que considerou bens imóveis e móveis, como máquinas e equipamentos dentre outros, conforme detalhamento apresentado no referido laudo.

Em análise aos referidos documentos, constatou-se que o Perito responsável pela avaliação adotou procedimentos adequados para avaliação dos bens apresentados, apurando o montante atualizado de **R\$ 3.519.654,26**, conforme apresentado a seguir:



### Quadro III – Valores apurados pelo Perito Avaliador por tipo de bem:

<b>PRÁTICA ESTAMPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.</b>	
<b>Em Recuperação judicial;</b>	
<b>CNPJ 07.921.445/0001-53</b>	
<b>Matrícula: 37.997</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>
<b>Estrutura física da empresa incluindo escritórios/apartamentos/ ambiente de produção</b>	<b>R\$ 1.310.772,26</b>
<b>Móveis e Equipamentos</b>	<b>R\$ 295.750,00</b>
<b>Veículos e implementos</b>	<b>R\$ 1.313.132,00</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.519.654,26</b>

Fonte: Laudo Econômico-Financeiro Grupo Prática Estampa

### 2.2.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere ao Plano de Recuperação Judicial (Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação) apresentado pelas Recuperandas Grupo Prática Estampa, observou ter sido elaborado de forma adequada, considerando todas as fontes de receita, custos e despesas aplicáveis ao negócio, com a ressalva dos efeitos inflacionários/cambiais mencionado no tópico anterior, mas que não impede a análise dos resultados esperados em relação as suas fontes de receitas, geração de caixa e o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, que se mostrou adequado à necessidade apresentada e com taxa de crescimento prevista de **2% a.a.**

## 2.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

As Recuperandas apresentaram no item 3.2 do PRJ, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005, subdividido em três tópicos, nos termos expostos infra:

- Área Administrativa:
  - a) Redução de despesas através do uso consciente dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes à atividade;
  - b) Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações ao Plano de Recuperação Judicial.
  
- Área Financeira:
  - a) Implantação de conceito de Orçamento, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
  - b) Redução dos passivos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades do Grupo Prática Estampa;
  - c) Implantação de fluxo de caixa projetado, a fim de melhorar o planejamento financeiro;
  - d) Adoção de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e

rateio de custos;

e) Redução do pagamento de juros, que atualmente são uma das principais causas de resultados negativos.

• Outros Meios de Recuperação da Atividade Econômica:

- a) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- b) Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- c) Venda direta, alienação ou oneração, parcial ou total de bens, em consonância com seus objetivos, para garantir a continuidade da atividade;
- d) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- e) Contratação de novas dívidas mediante concessão de garantia real relativo a bens que não se encontrem onerados, mas pertencentes ao grupo econômico.

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.

## 2.4 DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Em análise da decisão de mov. 18.1, tem-se que o Ilmo. Magistrado Dr. Paulo Henrique Dias Drummond, deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Prática Estampa sob **consolidação processual**, nos seguintes termos:

*“Sendo assim, constatada a formação de grupo econômico entre elas, é possível o processamento em conjunto da recuperação judicial, porquanto reconhecida a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, cabendo destacar que, nesta hipótese, apenas um administrador judicial será nomeado, consoante o contido no art. 69-H da Lei de Recuperação e Falência.”*

Ademais, verifica-se também que o Excelentíssimo Magistrado entendeu que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da consolidação substancial, em consonância com o que versa o art. 69-J da Lei 11.101/2005, in fine:

*“Destarte, verificadas no caso concreto a ocorrência de duas das hipóteses previstas no referido art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, há como se reconhecer a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores pretendentes à recuperação judicial. Assim, o pedido de consolidação substancial merece deferimento.*

*Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos das requerentes serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K da Lei nº 11.101 /2005). Nesse sentido, as empresas deverão apresentar plano de recuperação judicial unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e que será submetido a uma*



*assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de ambas (art. 69-L da Lei nº 11.101/2005)."*

Como bem observado pelo Douto Magistrado, o deferimento da consolidação substancial acarreta a apresentação de uma lista única de credores, bem como, que ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/2005, o que já fora juntado pelas Recuperandas nos autos. Não obstante, em conformidade com o art. 69-L da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, a consolidação substancial determina a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único, o que fora devidamente observado pelas Recuperandas no Plano em Análise, a ser submetido em ato assemblear unitário.

## 2.5 MEDIDAS ADOTADAS PARA RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Conforme previsão da Cláusula 6, as medidas/meios de recuperação indicadas na cláusula 3.2 todos do PRJ – ora elencadas no tópico supra (2.3- Resumo Dos Meios de Recuperação) –, principalmente no que tange as medidas relacionadas a Reorganização Administrativa, já estão em implementação.

## 2.6 RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas foi projetado para o pagamento de todos os credores concursais indicados na relação de credores, contudo, em sua cláusula 4.3 elucida que, em caso de eventual exclusão de algum crédito que já havia sido arrolado no PRJ, este já estaria contemplado pela projeção pretendida pelas Recuperandas, isto é, ainda que determinado crédito venha a ser declarado extraconcursal, seu pagamento já estaria contemplado pela projeção de fluxo de caixa das Recuperandas, evitando assim eventuais distorções ou imprecisões nas projeções realizadas *a priori*.

Ademais, o Plano de soerguimento ainda prevê que caso seja incluído algum valor na Relação de Credores apresentada, se significativo, poderá alterar as condições de pagamento previamente estabelecidas. No entanto, esclarece que não será alterado o formato, percentuais e demais condições apresentadas, podendo exclusivamente aumentar o prazo mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento dos credores.

## 2.7 MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ não menciona expressamente meios de satisfação de créditos não sujeitos a Recuperação judicial, se limitando a informar na cláusula “4.1.2 Projeção de Receitas”, que dentre os valores utilizados para cálculo do pagamento do passivo, foram considerados passivos tributários e de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.



## 2.8 PROPOSTA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, em sua cláusula “**4.3.1 Da Novação**”, estabelece que em razão da novação em caso de eventual aprovação e homologação do PRJ, haverá novação da dívida perante as Recuperandas e os terceiros garantidores, com a consequente renúncia ao direito de executá-los, isto é, haverá extinção de garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos garantidores (Recuperandas ou terceiro) no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, sejam aqueles de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva.



3

## CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES



### 3.1 FORMA DE PAGAMENTO POR CLASSE

Consoante Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 74 dos autos recuperacionais, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta, por classe de credores:

Classe	Opção	Parcela Inicial	Carência (Exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	O PRJ não menciona se o pagamento será feito de forma parcelada ou à vista.	Não foi estabelecido carência para início dos pagamentos.	O PRJ dispõe que os credores serão pagos até o 12º (décimo segundo) mês a contar da data de publicação da homologação do PRJ no Diário de Justiça do Estado do Paraná ou 12 (doze) meses a contar da inclusão do crédito na Recuperação Judicial.	-	-
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	31 de maio após 2 (dois) anos a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ.	2 (dois) anos a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ no Diário de Justiça do Estado do Paraná.	15 (quinze) parcelas anuais	TR + 2% (dois por cento) ao ano, começando a incidir a partir da data da publicação da homologação deste Plano no Diário de Justiça do Estado do Paraná	70 % (setenta por cento)
Classe III Créditos Quirografários	-	31 de maio após 2 (dois) anos a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ.	2 (dois) anos a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ no Diário de Justiça do Estado do Paraná.	15 (quinze) parcelas anuais	TR + 2% (dois por cento) ao ano, começando a incidir a partir da data da publicação da homologação deste Plano no Diário de Justiça do Estado do Paraná	70 % (setenta por cento)
Classe IV Créditos ME / EPP	-	31 de maio após 2 (dois) anos a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ.	2 (dois) anos a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ no Diário de Justiça do Estado do Paraná.	15 (quinze) parcelas anuais	TR + 2% (dois por cento) ao ano, começando a incidir a partir da data da publicação da homologação deste Plano no Diário de Justiça do Estado do Paraná	70 % (setenta por cento)

Fonte: Plano de Recuperação Judicial (fls. 14-16)

### 3.2 CREDORES COLABORADORES

O Plano de Recuperação Judicial em análise não prevê proposta de pagamento à credores colaboradores.



4

## ALIENAÇÃO DE ATIVOS



## 4.1 RELAÇÃO DE BENS INDICADOS PARA VENDA

Na cláusula 5, o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de alienação/venda de qualquer imóvel, veículo, equipamentos e instalações da atividade econômica, ativos do grupo de maneira geral, desde que no período de 2 (dois) anos correspondente ao período de fiscalização judicial após a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da LREF<sup>1</sup> ocorra **autorização judicial**. Destarte, cumpre ressaltar que não houve a indicação pormenorizada dos bens passíveis de alienação.

## 4.2 FORMA DE ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO DO PRODUTO

Na hipótese de alienações, o PRJ em sua cláusula 5 estabelece que o produto da venda de ativos terá as seguintes destinações:

- a) Prioritariamente: Renovação de seus ativos;
- b) Subsidiariamente: Recomposição do capital de giro.

Em tempo, importante mencionar que a referida cláusula **não menciona** a forma como serão realizados eventuais ativos a serem alienados.

<sup>1</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



5

**INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS  
CONFLITANTES COM A LEI  
11.101/2005**



## 5.1 INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS E QUE NÃO GUARDAM RESPALDO À LEI 11.101/2005

- Cláusula “4.3.1 Da Novação”:

Na cláusula em comento foi estabelecido que, com a homologação do PRJ viria a ocorrer a extinção de todas as garantias, sejam reais ou fidejussórias prestadas originalmente pelas Recuperandas ou seus sócios. Sobre o tema, em que pese a possibilidade de adesão das disposições por determinados credores, o artigo 59 da LREF é translúcido ao estabelecer que a novação oriunda da concessão da Recuperação Judicial não irá afetar as garantias eventualmente prestadas, não havendo óbice, contudo, do credor titular da garantia concordar expressamente com a supressão da mesma.

Não se olvida a divergência jurisprudencial que permeia o tema, entretanto, em atenção a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 885<sup>2</sup>, que deu origem a súmula 581<sup>3</sup>, bem como em atenção as recentes decisões da mesma corte<sup>4</sup>, ao ver desta Administradora Judicial o PRJ pode dispor sobre eventual supressão de garantias prestadas, contudo, tal disposição específica só terá eficácia em face daqueles credores que aderirem ao plano sem apresentarem eventuais ressalvas quanto a supressão/extinção das garantias.

Nestas considerações, *prima oculi*, o entendimento desta Administradora Judicial é no sentido de que a cláusula em exame é parcialmente nula ao sujeitar todos os credores a seu crivo, pois, em que pese a extinção/supressão de garantias seja um direito disponível do credor, este último deve expressar sua concordância expressa com tal disposição do PRJ para que esta venha a ter eficácia perante si, não sendo o caso de impor a todos os credores de forma indistinta em eventual concessão da Recuperação Judicial.

<sup>2</sup> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

<sup>3</sup> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

<sup>4</sup> REsp 1.794.209 e REsp 1.885.536



6

**CONDUTAS PREVISTAS PELO  
ART. 64 DA LEI 11.101/2005**



## 6. CONDUTAS PREVISTAS PELO ART. 64 DA LEI 11.101/2005

No Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições em desarmonia a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.





# GLOSSÁRIO



AGC – Assembleia Geral de Credores  
AI – Agravo de Instrumento  
AJ – Administradora Judicial  
ART. – Artigo  
CCB – Cédula de Crédito Bancário  
DJE – Diário de Justiça Eletrônico  
DES – Desembargador (a)  
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício  
ED – Embargos de Declaração  
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
EPP – Empresa de Pequeno Porte  
GRUPO PRÁTICA ESTAMPA: Prática Estampa Importação e Exportação LTDA e Andreia Negri Bernardt  
LTDA.  
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços  
INC. - Inciso  
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)  
LTDA – Limitada  
ME – Microempresa  
MM. – Meritíssimo  
M – Milhão  
MOV. - Movimentação  
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária  
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
QGC – Quadro Geral de Credores  
RJ – Recuperação Judicial  
Rel. – Relator (a)  
Recuperandas – Grupo Prática Estampa  
Resp – Recurso Especial  
RMA – Relatório Mensal de Atividades  
RNC – Relação Nominal de Credores  
ROA – Retorno sobre ativo total  
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido  
S. A. – Sociedade Anônima  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná  
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



## **CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,  
Edifício World Business, Centro Cívico  
CEP 80.530-000  
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

## **MARINGÁ/PR**

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,  
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01  
CEP 87.020-015  
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

## **SÃO PAULO/SP**

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar  
Ed. José Martins Borges - Bela Vista  
CEP 01.310-000  
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

[www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br)  
[marcio@marquesadmjudicial.com.br](mailto:marcio@marquesadmjudicial.com.br)

